



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002934-08.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LEONICE MARTINS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, acolhe-se a preliminar arguida pela apelante, convertendo-se o julgamento em diligência. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51240
APEL.N°: 1002934-08.2021.8.26.0541
COMARCA: SANTA FÉ DO SUL
APTE. : LEONICE MARTINS TEIXEIRA (JUST GRAT)
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ PROLATOR: MARCOS HIDEAKI SATO

“APELAÇÃO – AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO – PRESCRIÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INTERVENÇÃO DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINARES – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II – Reconhecido que o apelado Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Incabível a intervenção da União no feito, tampouco a remessa dos autos à Justiça Federal - III – Inocorrência do decurso de prazo prescricional decenal – Autora, ora apelante, que ingressou, com esta demanda, no mesmo ano em que tomou conhecimento das supostas irregularidades praticadas pela instituição financeira – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1150 – Preliminares, arguidas em contrarrazões, afastadas”.

“CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL – CONTA PASEP – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Necessidade da elaboração de cálculos aritméticos, de relativa complexidade, por perito judicial contábil, que demonstrem se houve a alegada falha na prestação de serviço, por parte da instituição financeira – Extinção, em relação à Comarca da Capital e 2ª Instância, do setor de contadoria judicial, nos termos das Portarias nº 10.184/2022, 10.185/2022 e 10.260/2023, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça – Extinção, em relação às comarcas do Interior, dos serviços de contadoria judicial, nos termos do Provimento CSM nº 2676/2022, que revogou o Provimento CSM nº 439/1991 - Hipótese, porém, em que, como a não produção da prova não impediu o ilustre magistrado “a quo” de proferir sua decisão, não se anula, por ora, a r. sentença – Converte-se o julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos, por perito judicial, a ser nomeado pelo juízo “a quo”, concedendo-se prazo às partes para apresentação de quesitos, incumbindo-lhe, ainda, estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, postergando-se a apreciação da correção ou não da sentença proferida, para depois da análise da prova – Inteligência do art. 938, §3º, do NCPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerceamento de defesa reconhecido – Preliminar, arguida pela apelante, acolhida - Julgamento convertido em diligência”.

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida em 28.02.2024, em ação de preceito condenatório.

Houve indevido cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial. Os extratos bancários constantes dos autos confirmam que a União realizou os depósitos corretamente, possuindo a autora, em 18.08.1988, um saldo na conta Pasep de Cz\$93.713,00. Contudo, o Banco do Brasil violou a Constituição Federal, ao não preservar em conta os valores acumulados até 18.08.1988, tendo em vista que desapareceram da conta da autora. O valor acumulado até agosto de 1988 não foi transferido para o ano de 1989. O saldo em 12.10.1989 era de Cz\$656,12, não compatível com o saldo de agosto de 1988. O ônus de sucumbência deve ser invertido. Requer o provimento do recurso, para o fim de se acolher a preliminar ou, no mérito, reformar a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 208/219, arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e, por esta razão, incompetência da Justiça Estadual. Pugna pelo não provimento do recurso.

Oposição, da apelante, ao julgamento virtual (fls. 223 e 226).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de preceito condenatório ajuizada por Leonice Martins Teixeira em face de Banco do Brasil S/A.

A autora alega, em síntese, ser titular da conta individualizada do PASEP n. 1.700.953.991-8 e que, após efetuar o saque do montante depositado, percebeu o desfalque de valores referentes ao ano de 1988. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do valor desfalcado da conta bancária atinente ao PASEP (fls. 01/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contestação, a instituição financeira alegou, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, alegou que houve a incidência de rendimentos e atualização monetária, discorreu sobre ausência de nexo de causalidade, apresentação de cálculo equivocado pela parte autora e, por fim, inexistência de dano material (fls. 47/74).

O ilustre magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo à autora o ônus de sucumbência (fls. 192/195).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afastam-se, inicialmente, as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, arguidas pelo réu, em contrarrazões.

A fim de pacificar a matéria, o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.895.941 - TO (2020/0242238-2), julgado em 13.09.2023, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1150):

"TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS. 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

A legitimidade passiva da instituição financeira e, conseqüentemente, competência da Justiça Estadual para análise do feito restou claramente delineada no Recurso Repetitivo acima transcrito.

Neste aspecto, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo o réu, ora apelado, Banco do Brasil S/A, uma sociedade de economia mista, resta afastada a competência da Justiça Federal para tramitação deste feito.

Quanto à alegada prescrição, a autora, ora apelante, tomou ciência das supostas irregularidades em 2021 (fls. 21/24), tendo ingressado com a presente demanda naquele mesmo ano (fl. 01), não havendo que se falar, portanto, em decurso do prazo prescricional decenal.

Afastadas, pois, as preliminares arguidas, pelo réu, em contrarrazões.

A preliminar, arguida pela apelante, por sua vez, merece acolhida.

Houve indevido cerceamento de defesa.

Embora possível, em tese, o julgamento antecipado da lide, não se entende que, no caso dos autos, era o mesmo adequado.

Isto porque a autora fundamenta sua pretensão na falha da prestação de serviços, efetivados pelo réu, em relação aos valores existentes em sua conta Pasep, o que culminou em valores inferiores aos que fazia *jus*. Sustentou, em síntese, desaparecimento de valores, bem como incorreção na correção monetária aplicada.

Por esta razão, pleiteou, na inicial (fls. 12/13):

"Contestado ou não o pedido, seja ele julgado procedente, para os fins de: i. condenar o réu a restituir a importância de Cz\$93.713,00 (noventa e três mil, setecentos e treze cruzados), a título de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais, referente ao valor desfalcado da conta, acrescidos de juros remuneratórios compostos do PASEP, e de mora desde a data do desfalque, de 1% ao mês e correção monetária, desde o mês 08/1988, devendo ser descontado o valor de R\$ 1.224,14 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), recebido pela Autora no saque em 16.08.2016".

A instituição financeira, em sede de contestação, como dito anteriormente, afirmou a regularidade de sua conduta e o equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Muito embora a elaboração de cálculos, por profissional técnico devidamente habilitado e imparcial, fosse dispensável, segundo o entendimento do juízo "a quo", pensa-se que, neste caso, se revelam necessários.

Isto porque, não há, nos autos, prova cabal de efetivo cumprimento da obrigação, por parte da instituição financeira, de suas atividades, especialmente em razão da alegação, da parte autora, do desaparecimento de valores em sua conta, relativos ao período de 18.08.1988 e o ano de 1989, e equívoco na correção monetária aplicada.

É cediço que as questões que envolvem o direito bancário são tormentosas, e que, não raro, exigem a produção de prova pericial, para o fim de comprovar excessos eventualmente cometidos.

Ante o exposto, por envolver matéria relativa à elaboração de cálculos aritméticos, de relativa complexidade, necessária a realização de prova pericial, sob pena de evidente cerceamento de defesa, a fim de se verificar, sob o ponto de vista técnico, por profissional habilitado, se houve – ou não – a alegada falha na prestação de serviço.

Note-se, neste aspecto, que o setor de contadoria judicial fora extinto, em relação à Comarca da Capital e 2ª Instância, nos termos das Portarias nº 10.184/2022, 10.185/2022 e 10.260/2023, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao Interior, nos termos do art. 1º, I, II e III, do Provimento CSM nº 439/1991, os serviços de contadoria e partidoria eram prestados por Ofícios de Distribuição Judicial, Seções de Distribuição Judicial e Ofícios Judiciais.

O Provimento CSM nº 439/1991, contudo, fora revogado pelo Provimento CSM nº 2676/2022, cujos artigos 1º, 3º e 5º ora se transcreve:

"Art. 1º - Compete aos Ofícios de Justiça os seguintes cálculos judiciais: I - cálculo e conferência de custas, incluindo as remanescentes, e de despesas processuais; II - cálculos e atualizações restritos a multa; III - cálculos referentes a praças ou leilões judiciais, mediante determinação judicial; IV - cálculo da taxa judiciária em ações penais, prevista no art. 1.094, incisos I e II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça".

"Art. 3º - O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que não possam ser realizados nos Ofícios de Justiça, cujos cálculos envolvam: I - Análise de laudos e pareceres técnicos; II - Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos; III - Digitar grande volume de dados; IV - Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou V - Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo".

"Art. 5º - A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nos Ofícios de Distribuição Judicial e nas Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior fica transferida para os respectivos Ofícios de Justiça. Parágrafo único - Fica vedado o envio de processos aos Ofícios de Distribuição Judicial e às Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior para elaborar cálculos".

Por esta razão, nos termos dos Provimentos supramencionados e, como dito anteriormente, em razão da complexidade dos cálculos, necessária a realização de prova pericial, por intermédio de Perito Judicial Contábil, a ser nomeado pelo juízo "a quo", concedendo-se prazo às partes para apresentação de quesitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caberá, ao juízo "a quo", estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"3005247-08.2023.8.26.0000 -
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gratificações e Adicionais - Relator(a): Maurício Fiorito - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 22/09/2023 - Data de publicação: 22/09/2023 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Decisão agravada que homologou o cálculo apresentado pelos exequentes - **Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é necessário apoio técnico especializado para verificar o valor correto a ser executado** - Impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o setor foi extinto pela Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça - Complexidade do cálculo que exige realização de perícia contábil ou prova técnica simplificada - Ausência de simples cálculo aritmético - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido".

Considerando-se, porém, que a não produção da prova não impediu o magistrado de proferir sua decisão, não se anula, por ora, a r. sentença.

A solução que se impõe é a de converter-se o julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos pertinentes, por perito judicial, nos termos deste v. acórdão. Somente após a análise da prova é que se mostrará possível a apreciação da correção ou não da sentença proferida.

Ressalte-se, por oportuno, que referida determinação não importa em supressão de instância, uma vez que, como já mencionado, para o ilustre magistrado "a quo" o julgamento prescindia de instrução probatória.

Outrossim, prevê o art. 938, §3º, do NCPC, a possibilidade da diligência determinada:

"Art. 938, §3º: Reconhecida a necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”.

Postas estas premissas, reconhecido o indevido cerceamento de defesa, converte-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar a elaboração de perícia contábil, nos termos deste v. acórdão. Realizada a diligência, devem os autos retornar ao Tribunal, para prosseguimento do julgamento do recurso.

Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, acolhe-se a preliminar arguida pela apelante, convertendo-se o julgamento em diligência.

Salles Vieira, relator.